



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720082/2012-76  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-001.586 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PIS/COFINS.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS.**

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos fora do prazo regimental de cinco dias da ciência da decisão.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela Recorrente. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza de Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Érika Costa Camargos Autran.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente (e-fl. 3385/ss), em face do Acórdão n° 3202-001.120, de 25/03/2014, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A contribuinte foi cientificada do citado Acórdão em **16/06/2014**, por meio da Intimação nº 248 emitida pela DRF – João Pessoa - PB (e-fls 3362/ss) e opôs embargos de declaração em **14/07/2014** (e-fl. 3385/ss), onde alega ter havido omissão na decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*Parágrafo 1º - Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, **no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.***

Conforme relatado os embargos de declaração foram opostos em **14/07/2014**, portanto, fora do prazo regimental de cinco dias contados da ciência do acórdão, que ocorreu em **16/06/2014**.

Por essas razões, voto por rejeitar os embargos em decorrência de sua intempestividade.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri